

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 130.669 - SP (2020/0175520-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**AGRAVANTE** : FERNANDO KELVIN DOS SANTOS CRUZ  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RICARDO LOBO DA LUZ - DEFENSOR PÚBLICO - SP284486  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMENTA**

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. FURTO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RELEVÂNCIA DO VALOR ATRIBUÍDO AO BEM OBJETO DA AÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A aplicação do princípio da insignificância não é irrestrito, sendo imperiosa, na análise do relevo material da conduta, a presença de quatro vetores: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente; (b) a ausência de periculosidade social da ação; (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. No caso, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, tampouco a ausência de periculosidade social da ação e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, de forma a viabilizar a aplicação do aludido princípio, já que o valor atribuído ao bem subtraído, quatro peças de bacalhau, avaliadas em R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), quantia que representa mais de 29% do salário mínimo vigente à época dos fatos (2018 – R\$ 954,00), extrapola o que se pode convencionar de irrisório.

3. Agravo regimental desprovido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de outubro de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 130.669 - SP (2020/0175520-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**  
**AGRAVANTE** : FERNANDO KELVIN DOS SANTOS CRUZ  
**ADVOGADOS** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RICARDO LOBO DA LUZ - DEFENSOR PÚBLICO - SP284486  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por FERNANDO KELVIN DOS SANTOS CRUZ contra decisão de minha lavra que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Consta dos autos que o ora agravante foi denunciado pela suposta prática do delito referido no art. 155, *caput*, do Código Penal, devido à subtração de 4 peças de bacalhau, avaliadas em R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), de propriedade do supermercado Carrefour.

Na ação originária, postulou a defesa o trancamento da ação penal em razão da aplicação do princípio da insignificância – e-STJ fls. 1/6. No entanto a Corte de origem denegou a ordem (e-STJ fls. 47/51).

Nas razões do recurso ordinário, a defesa reafirmou as alegações originárias, asseverando, para tanto, que, *“no presente caso, todos os pressupostos para a aplicação do princípio da insignificância estão inteiramente satisfeitos, vez que o recorrente teria subtraído quatro peças de bacalhau avaliadas em menos de 1/4 do salário-mínimo vigente, sem qualquer violência ou grave ameaça e que foram integralmente devolvidos à vítima”* (e-STJ fl. 60).

Diante disso, pleiteou, liminarmente, a suspensão do feito e, no mérito, o provimento do recurso para que fosse trancada a ação penal (e-STJ fl. 64).

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ fls. 80/81).

Informações prestadas às e-STJ fls. 88/101 e 104/110.

# *Superior Tribunal de Justiça*

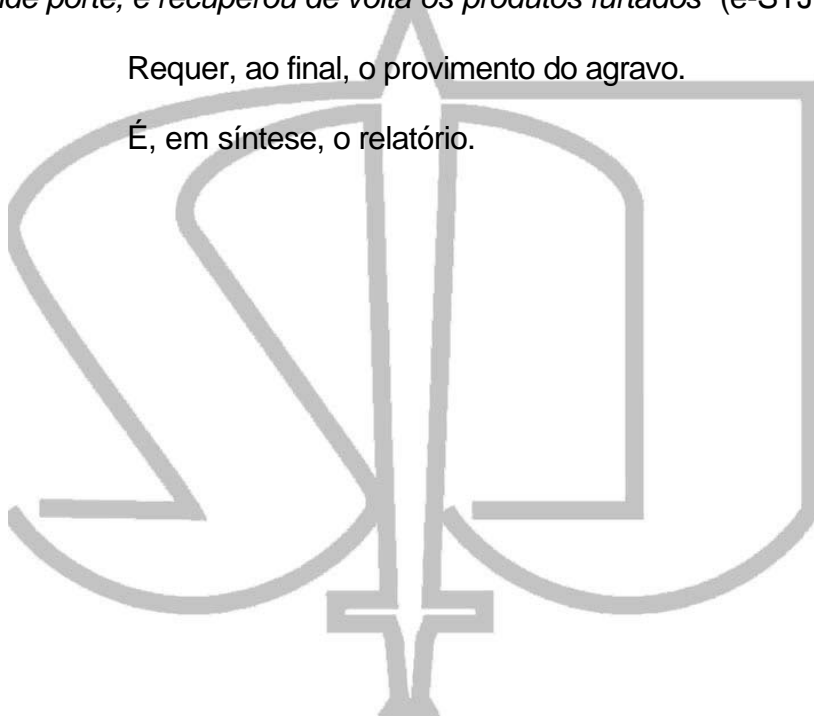
O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ fls. 112/115).

Proferi decisão às e-STJ fls. 117/119 em que neguei provimento ao recurso.

Daí o presente agravo regimental, no qual aduz a Defensoria Pública estadual que, *"apesar do valor do furto ter chegado a 30% do salário mínimo, é preciso observar que não representou prejuízo nenhum à vítima, que se trata de pessoa jurídica de grande porte, e recuperou de volta os produtos furtados"* (e-STJ fls. 124/125).

Requer, ao final, o provimento do agravo.

É, em síntese, o relatório.



AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 130.669 - SP (2020/0175520-7)

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

**(Relator):**

O tema em debate neste processo é a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância, propugnada pela defesa, que rejeitei ao negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Cuida-se de subtração de 4 peças de bacalhau, avaliadas em R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais), valor equivalente, à época, a aproximadamente 30% do salário mínimo, cuja vítima foi o Carrefour.

Na linha dos precedentes desta Turma, neguei provimento ao recurso.

Confiram-se:

*PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. FALSA IDENTIDADE. ATIPICIDADE MATERIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR ELEVADO. REITERAÇÃO DELITIVA. MÍNIMA OFENSIVIDADE NÃO EVIDENCIADA. RECURSO IMPROVIDO.*

*1. O princípio da insignificância propõe excluir-se do âmbito de incidência do Direito Penal situações em que a ofensa concretamente perpetrada seja de pouca importância, ou seja, incapaz de atingir materialmente e de modo intolerável o bem jurídico protegido. Entretanto, a aplicação do mencionado postulado não é irrestrita, sendo imperiosa, na análise do relevo material da conduta, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a ausência de periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento, e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.*

*2. No caso, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, de forma a viabilizar a aplicação do princípio da insignificância, diante do valor dos objetos furtados - R\$ 330,00, correspondente a aproximadamente 35% do salário mínimo vigente à época (2017) -, e pela reiteração delitiva em crimes patrimoniais, tanto que apresentou nome falso aos policiais para não ser identificada, além do caráter supérfluo da res furtiva (biquínis e canga).*

3. Apesar de não configurar reincidência, a existência de outras ações penais, inquéritos policiais em curso ou procedimentos administrativos fiscais é suficiente para caracterizar a habitualidade delitiva e, conseqüentemente, afastar a incidência do princípio da insignificância. (Precedentes).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 578.039/PR, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2020, DJe 04/09/2020)

**PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO TENTADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. RELEVÂNCIA DO VALOR ATRIBUÍDO AO BEM OBJETO DA AÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

1. A aplicação do princípio da insignificância não é irrestrito, sendo imperiosa, na análise do relevo material da conduta, a presença de quatro vetores: (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a ausência de periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. No caso, não há como reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade ou a mínima ofensividade da conduta, tampouco a ausência de periculosidade social da ação e a inexpressividade da lesão jurídica provocada, de forma a viabilizar a aplicação do aludido princípio, já que o valor atribuído ao bem subtraído, uma garrafa de uísque avaliada em R\$ 209,00 (duzentos e nove reais), quantia que representa mais de 25% do salário mínimo vigente à época dos fatos (outubro de 2015 - R\$ 788,00), extrapola o que se pode convencionar de irrisório.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 578.805/RJ, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2020, DJe 04/08/2020)

**HABEAS CORPUS. FURTO. INSIGNIFICÂNCIA. CONCEITO INTEGRAL DE CRIME. PUNIBILIDADE CONCRETA. CONTEÚDO MATERIAL. BEM JURÍDICO TUTELADO. GRAU DE OFENSA. VALOR DA SUBTRAÇÃO. ORDEM DENEGADA.**

1. Para que o fato seja considerado criminalmente relevante, não basta a mera subsunção formal a um tipo penal. Deve ser avaliado o desvalor representado pela conduta humana, bem como a extensão da lesão causada ao bem jurídico tutelado, com o intuito de aferir se há necessidade e merecimento da sanção, à luz dos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade.

2. As hipóteses de aplicação do princípio da insignificância se revelam com mais clareza no exame da punibilidade concreta - possibilidade jurídica de incidência de uma pena -, que atribui

# Superior Tribunal de Justiça

conteúdo material e sentido social a um conceito integral de delito como fato típico, ilícito, culpável e punível, em contraste com estrutura tripartite (formal).

3. Por se tratar de categorias de conteúdo absoluto, a tipicidade e a ilicitude não comportam dimensionamento do grau de ofensa ao bem jurídico tutelado - compreendido a partir da apreciação dos contornos fáticos e dos condicionamentos sociais em que se inserem o agente e a vítima.

4. O diálogo entre a política criminal e a dogmática na jurisprudência sobre a bagatela é também informado pelos elementos subjacentes ao crime, que se compõem do valor dos bens subtraídos e do comportamento social do acusado nos últimos anos.

5. Na espécie, o réu subtraiu botijão de gás de pessoa física, avaliado em R\$ 198,00, equivalentes a 19,83% do salário mínimo vigente na época dos fatos, que não autoriza, de imediato, que se conclua por não haver possibilidade jurídica de incidência da pena.

7. Ordem denegada.

(HC 585.953/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2020, DJe 04/09/2020)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO  
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0175520-7

**AgRg no  
RHC 130.669 / SP  
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 0054977-93.2017.8.26.0050 0054977932078260050 20266314920208260000 443/2018  
4432018 549779320178260050

EM MESA

JULGADO: 13/10/2020

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS LIMA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FERNANDO KELVIN DOS SANTOS CRUZ  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RICARDO LOBO DA LUZ - DEFENSOR PÚBLICO - SP284486  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : FERNANDO KELVIN DOS SANTOS CRUZ  
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RICARDO LOBO DA LUZ - DEFENSOR PÚBLICO - SP284486  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.